EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.879 - MT (2018/0300290-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	GUSTAVO RAVAGNANI NAVARRO DE MORAES
ADVOGADO	:	ALINE MORGANA BETTIO - MT006099O
EMBARGADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	JAMIL ALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - MT012880

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUSTAVO RAVAGNANI NAVARRO MORAES em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 342-344 (e-STJ), que negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Irresignado, o ora embargante sustenta, em síntese, que (i) a decisão monocrática padece de fundamentação legal; (ii) indicou os artigos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e (iii) a notificação para constituir em mora o devedor não foi entregue.

Impugnação apresentada às fls. 383-393 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

1. Nos estreitos lindes do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material presentes em decisão ou acórdão.

No caso, da leitura dos aclaratórios opostos pelo ora embargante, constata-se que sua irresignação se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, uma vez que deixou de apontar quais pontos da decisão teriam sido omissos, contraditórios ou obscuros.

Dessa forma, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar os vícios acima mencionados, e não a reapreciar a causa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> **1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.**
> 2. No caso, não se constatam os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
> 3. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.
> (EDcl no AgInt no REsp 1674146/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)

Logo, não há falar em quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15, sendo imperiosa a rejeição dos embargos ante a pretensão meramente infringente da parte embargante.

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator